

LEI N.º 1.328/2002 de 27 de fevereiro de 2002

"Dispõe sobre a política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, reorganiza o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Tutelar e o Fundo de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DA BOA VISTA, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal de atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente e estabelece normas para a sua aplicação.

Art. 2º. O atendimento aos direitos da criança e do adolescente no Município será efetuado através de:

I - políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização, justiça, segurança e outras, assegurando o direito à vida, à liberdade, ao tratamento com dignidade à convivência familiar e comunitária;

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitam, sendo os programas classificados como de proteção ou sócio-educativo e de apoio familiar e destinar-se-ão:

- a) à orientação e apoio familiar;
- b) ao apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) à colocação familiar;
- d) ao abrigo;
- e) à liberdade assistida.

III - garantias de espaços e eventos públicos de programações culturais, esportivas e de lazer para a infância e à adolescência;

IV - serviços especiais visando à prevenção e ao atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, discriminação, exploração, violência e opressão;

V - serviço de identificação e localização de pais ou responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos;

Parágrafo Único - O Município deverá criar os serviços a que aludem os incisos IV e V ou estabelecer consórcios intermunicipais para o atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades de administração municipal, nos termos desta Lei.

Art. 3º - São órgãos da política municipal de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Conselho Tutelar.

CAPÍTULO II **DO CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITO**

Seção I

Da Natureza do Conselho

Art. 4º. Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (COMDEDECA) é o órgão deliberativo e controlador da política de atendimento e defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único - O Conselho de que trata este artigo será vinculado ao Gabinete do Prefeito.

Seção II

Da Competência do Conselho Municipal

Art. 5º. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - formular política municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, definindo prioridades para a consecução das ações, captar e aplicar recursos para programas e projetos, bem como acompanhar a aplicação;

II - formular as prioridades a serem incluídas no Orçamento do Município, em tudo que se refere à política de atendimento da criança e do adolescente, estabelecendo critérios para utilização dos recursos de programas e ações de assistência integral à criança e ao adolescente;

III - proceder à inscrição de programas de Proteção e Sócio-Educativos de entidades governamentais e não-governamentais nas formas dos art. 90 e 91 da Lei Federal nº 8.069/90;

IV - captar recursos, fixar critérios disciplinando a gestão do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente e emitir parecer prévio em relação a auxílio ou subvenção a ser concedida a entidades de promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

V - manter permanente entendimento com o Poder Judiciário, Ministério Público e Poderes Executivo e Legislativo, propugnando pelo aperfeiçoamento da legislação em vigor e dos critérios adotados para o atendimento à criança e ao adolescente;

VI - incentivar e promover a atualização dos profissionais vinculados a entidades governamentais ou não, envolvidos no atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

VII - realizar e incentivar campanhas promocionais e educativas relativas aos direitos da criança e do adolescente;

VIII - gerir o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IX - elaborar seu Regimento Interno;

X - elaborar, dentro de 90 (noventa) dias, após a posse dos seus membros, o seu Regimento Interno e o plano de atuação do Fundo da Infância e Adolescência (FUNDECA);

XI - receber, apreciar e manifestar-se quanto a denúncias e queixas que lhe forem formuladas, encaminhando-as ao Conselho Tutelar, quando este estiver em pleno funcionamento;

XII - apoiar o Conselho Tutelar na fiscalização de entidades destinadas a abrigar crianças e adolescentes e demais estabelecimentos governamentais e não-governamentais;

XIII - receber sugestões do Conselho Tutelar, referente à formulação de políticas de atendimento à criança e ao adolescente;

XIV - estabelecer critérios e deliberar sobre convênios com entidades governamentais e concessão de auxílios e subvenções, quando disponíveis, a entidades comunitárias que atuem na área de atendimento à criança e ao adolescente;

XV - promover intercâmbio entre entidades públicas e particulares, organismo nacionais e internacionais, visando atender a seus objetivos;

XVI - avaliar e promover outros Planos de Trabalhos apresentados pelos órgãos públicos responsáveis pelo atendimento à criança e ao adolescente e/ou entidade não governamental e comunitária, zelando pela execução e avaliando os resultados;

XVII - propor reordenamento e reestruturação dos órgãos e entidades da área, para que sejam instrumentos descentralizados na consecução da política de promoção e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, recomendando política de pessoal que leve em conta adequação funcional e salários justos;

XVIII - cancelar cadastro de entidades ligadas à criança e ao adolescente que não estejam cumprindo o ECA (artigos 91 a 94), bem com a política municipal desta área e/ou a legislação vigente, sendo omissa, negligente ou atreladas a fins eleitorais e político-partidário;

XIX - oferecer subsídios para a elaboração de programas e projetos destinados a beneficiar as crianças e os adolescentes emitindo pareceres e fornecendo informações sobre questões e normas administrativas que digam respeito aos direitos da criança e do adolescente;

XX - propor, com exclusividade, através do Executivo, emendas a esta Lei, mediante aprovação de 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e Adolescente;

XXI - incentivar a apoiar a realização de eventos, estudos, pesquisas e palestras, com o objetivo de difundir, discutir e reavaliar as políticas sociais básicas;

XXII - aprovar ou desaprovar, de acordo com os arts.: 91; 92; 93 e 94 da Lei Federal nº 8.069/90, o cadastro de entidades comunitárias de defesa ou de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, emitindo parecer;

XXIII - estabelecer critérios para o bom funcionamento das entidades públicas e não governamentais de atendimentos a crianças e adolescentes, recomendando e oferecendo aos órgãos competentes orientação e apoio técnico e financeiro, na medida do possível, a essas entidades, para o cumprimento da política de defesa dos direitos da criança e do adolescente, nos termos do art. 2º desta Lei;

XXIV - requisitar à Secretaria responsável pela Educação do Município e às Direções Escolares, públicas ou privadas, relação de alunos faltosos, desistentes, dos que apresentam problemas de aprendizagem e indisciplina além de dados concernentes a turmas que apresentam elevado índice de reprovação no período letivo respectivo e outros dados que digam respeito à dignidade e aos direitos dos alunos;

XXV - requisitar à secretaria responsável pela Saúde Municipal dados referentes a espancamento, abuso sexual, maus tratos, doenças sexualmente transmissíveis (DSTs) e outros dados que digam respeito à criança e ao adolescente, resguardando-se o devido sigilo legal;

XXV - requisitar à Secretaria responsável pela Ação Social dados referentes às famílias e aos programas, no que diz respeito à criança e ao adolescente;

§ 1º- O município não poderá criar programas voltados aos serviços sociais e educativos, estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado e instituir e manter entidades governamentais e não governamentais, sem prévia autorização do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 6º. O Conselho Municipal manterá uma Secretaria Executiva encarregada de sua coordenação administrativa e financeira, necessária ao seu funcionamento, com servidores cedidos pela Prefeitura Municipal.

Seção III

Dos Membros do Conselho

Art. 7º. O Conselho Municipal da Criança e do Adolescente será constituído de forma paritária, por 12 (doze) membros e de 12 (doze) suplentes, distribuídos da seguinte forma: 06 (seis) governamentais e 06 (seis) não governamentais, tendo cada membro seu respectivo suplente.

§ 1º. A designação dos membros do conselho será feita por ato do Poder Executivo.

§ 2º. Os representantes de organizações da sociedade civil serão escolhidos pelas entidades de direitos civil existentes no município legalmente constituídas e em pleno funcionamento que desenvolva atividades relacionadas à criança e ao adolescente.

§ 3º. Os representantes de organizações governamentais serão de livre escolha do chefe do Poder Executivo, preferindo-se os ocupantes de cargos relacionados com as questões da criança e do adolescente.

§ 4º. O mandato dos conselheiros governamentais e não governamentais e seus suplentes será de 03 (três) anos, sendo permitido a recondução ou reeleição apenas por um período equivalente;

§ 5º. A função de membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

§ 6º. Os conselheiros governamentais, nomeados pelo chefe do Poder Executivo, convocarão, no prazo de até 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei, eleições para os representantes não governamentais ao COMDEDICA, através de edital com ampla divulgação, contendo o correspondente Regime Eleitoral.

§ 7º. Os conselheiros governamentais e não governamentais elegerão no prazo de 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei, o Presidente e dois vices presidentes para um mandato de 03 (três) anos, sendo permitido a reeleição por mais um período.

CAPITULO III DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I

Dos Objetivos

Art. 8º. O Fundo Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente (FUNDECA) é destinado a captar e aplicar os recursos financeiros indispensáveis à política de atendimento municipal a que esta Lei e tem por objetivo :

I – promover a capacitação mobilização e aplicação de recursos que apoiarão as entidades e instituições social e juridicamente constituídas para o atendimento e defesa, estudos, pesquisas, proteção, promoção, apoio sócio-familiar e garantia dos direitos da Criança e do Adolescente assegurados pela Lei nº 8.069/90;

II - Programas de capacitação técnico-profissional nas diversas áreas de atuação da promoção e defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - Divulgação e Mobilização Social e Assessoria Técnica e Operacional, para o funcionamento do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO II

Da Subordinação e Gestão do Fundo

Art. 9º. - O Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, ficará subordinado diretamente ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente - COMDEDICA.

Art. 10. Cabe ao COMDEDICA :

- I - Gerir o Fundo e estabelecer critérios de utilização dos recursos;
- II - Acompanhar, avaliar e deliberar sobre a realização das ações previstas no plano de aplicação de conformidade com a política de atendimento à Criança e ao Adolescente;
- III - Executar o plano de aplicação do Fundo em consonância com a proposta orçamentária anual;
- IV - Fiscalizar a aplicação de recursos oriundos do Fundo;
- V - Examinar e aprovar as contas e encaminhar ao órgão competente, os demonstrativos financeiros de receitas e despesas do Fundo;
- VI - Assinar cheques através do seu Presidente juntamente com o Secretário Executivo;
- VII - Firmar convênios e contratos referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo;
- VIII - Designar membros do Conselho para acompanhar e fiscalizar a prática de atos concernentes às atividades operacionais do Fundo;
- IX - Aprovar o regulamento técnico de normas operacionais do Fundo.

Parágrafo único - Os repasses administrativos do Fundo, seu controle e contabilização são de deliberação exclusiva do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO III

Da Coordenação do Fundo

Art. 11. O Fundo será coordenado por um Tesoureiro, subordinado administrativamente ao Secretário Executivo com as seguintes atribuições:

- I - preparar as demonstrações mensais das receitas e despesas a serem encaminhadas ao Conselho;

II - manter os controles necessários à execução orçamentária a do Fundo referentes a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e dos recebimentos das receitas do Fundo;

III - Encaminhar aos conselheiros, através do Secretário Executivo, a contabilidade geral do Fundo, por meio de demonstrações mensais de receitas e despesas e de balanço anual geral;

IV - Preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações, para serem submetidas ao Conselho;

V - Assessorar o Conselho na elaboração da proposta orçamentária anual e desenvolver outras atividades referentes ao controle contábil.

SEÇÃO IV

Dos Recursos do Fundo

SUBSEÇÃO I

Dos Recursos Financeiros

Art. 12. São receitas do Fundo:

I - as transferências da União;

II - as transferências do Estado;

III - dotação consignada anualmente no orçamento do Município conforme o Art. 134, parágrafo único da Lei Orgânica do Município e as verbas adicionais que a Lei estabelecer no decurso de cada exercício;

IV - doações, auxílios, contribuições, subvenções, transferências e legados de entidades Nacionais e Internacionais, Governamentais e não Governamentais;

V - produto das aplicações de capitais, das vendas de materiais, publicações e eventos realizados;

VI - doações de pessoas físicas e jurídicas, dedutíveis do Imposto de Renda, conforme o disposto no Art. 260, da Lei 8.069/90 (ECA);

VII - valores provenientes das multas decorrentes da condenação em ação cível ou de penalidades administrativas previstas na Lei 8069/90 (ECA);

VIII - receitas advindas de Convênios, acordos e contratos realizados entre o Município e Instituições Privadas e Públicas Federal, Estadual e Municipal e o Fundo, para repasse a Entidades e instituições executoras vinculadas ao Conselho, ou manutenção deste e outras legalmente constituídas.

§1º. Os saldos financeiros do Fundo constantes do balanço geral anual atinentes ao exercício findo, serão transferidos para o exercício seguinte sem solução de continuidade;

§2º. As receitas descritas neste Artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência bancária;

§3º. A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá de existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação e de prévia aprovação do Conselho.

SUBSEÇÃO II

Dos Ativos do Fundo

Art. 13. Constituem ativos do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - disponibilidades monetárias em bancos ou em caixas especiais oriundas das receitas especificadas;

II - direitos que porventura vier a constituir;

III - bens moveis e imóveis que forem destinados ao Fundo;

IV - bens moveis e imóveis doados, com ou sem ônus destinados ao Fundo;

Parágrafo Único - O inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo será processado anualmente.

SUBSEÇÃO III

Dos Passivos do Fundo

Art. 14. Constituem Passivo do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente as obrigações de qualquer natureza que porventura o COMDEDECA venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do sistema de atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO V

Do Orçamento e da Contabilidade

SUBSEÇÃO I

Do Orçamento

Art. 15. O orçamento do Fundo Municipal evidenciará a Política de atendimento à Criança e ao Adolescente e os programas Governamentais, observados o plano plurianual e os princípios prioritários estabelecidos pelo COMDEDECA para garantia dos Direitos das Crianças e Adolescentes.

§1º. O orçamento do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente integrará a proposta orçamentária anual;

§2º. As receitas descritas neste Artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência bancária;

§3º. A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá de existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação e de prévia aprovação do Conselho.

SUBSEÇÃO II

Dos Ativos do Fundo

Art. 13. Constituem ativos do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - disponibilidades monetárias em bancos ou em caixas especiais oriundas das receitas especificadas;

II - direitos que porventura vier a constituir;

III - bens moveis e imóveis que forem destinados ao Fundo;

IV - bens moveis e imóveis doados, com ou sem ônus destinados ao Fundo;

Parágrafo Único - O inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo será processado anualmente.

SUBSEÇÃO III

Dos Passivos do Fundo

Art. 14. Constituem Passivo do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente as obrigações de qualquer natureza que porventura o COMDEDICA venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do sistema de atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO V

Do Orçamento e da Contabilidade

SUBSEÇÃO I

Do Orçamento

Art. 15. O orçamento do Fundo Municipal evidenciará a Política de atendimento à Criança e ao Adolescente e os programas Governamentais, observados o plano plurianual e os princípios prioritários estabelecidos pelo COMDEDICA para garantia dos Direitos das Crianças e Adolescentes.

§1º. O orçamento do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente integrará a proposta orçamentária anual;

§2º. O orçamento do Fundo observará na sua elaboração e na sua execução os padrões e as normas estabelecidos na legislação pertinente.

SUBSEÇÃO II

Da Contabilidade

Art. 16. A contabilidade do Fundo tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do Conselho, observados os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 17. A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

§1º. A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão inclusive dos custos e serviços;

§2º. Entende-se por relatório de gestão os balancetes mensais de receita e de despesa do Fundo e demais demonstrações exigidas pelo Conselho e pela legislação pertinente;

§3º. As demonstrações e os relatórios, passarão a integrar a contabilidade geral do Fundo.

SEÇÃO VI

Da Execução Orçamentária

SUBSEÇÃO 1

Da Despesa

Art. 18. Imediatamente depois de aprovada a Lei de orçamento anual, o Conselho aprovará o planejamento estabelecido visando à consecução das ações para o atendimento à Criança e ao Adolescente.

Parágrafo Único - Os valores poderão ser alterados durante o exercício, observados o limite fixado no orçamento e o comportamento da sua execução.

Art. 19. Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária e esta pelo Conselho.

Parágrafo Único - Para os casos de insuficiências e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por Decreto do Poder Executivo em entendimento com o Conselho.

Art. 20. A despesa do fundo se constituirá de gastos destinados à realização das ações relacionadas com:

I - órgãos da Administração Direta e Indireta do Município que desenvolvam programa de caráter redistributivos, integrativos, de vigilância, proteção e defesa de

direitos, acompanhamento sócio - educativo, além de Capacitação Técnica, visando resgatar a cidadania das Crianças e Adolescentes;

II - entidades não Governamentais que desenvolvam programas similares aos previstos no inciso anterior, as quais serão repassados recursos através de convênios;

III - pagamentos provenientes do funcionamento e estruturação Técnico Operacional do Conselho e do próprio Fundo (definidos pelo Conselho), sendo que este haverá de ter um orçamento próprio desvinculado do orçamento para os programas de atendimento à Criança e ao Adolescente.

SUBSEÇÃO II

Das Receitas

Art. 21. A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas Fontes determinadas nesta Lei.

SEÇÃO VII

Da Vigência e das Disposições Complementares

Art. 22. O Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente terá vigência ilimitada.

Art. 23. Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho que estabelecerá as resoluções.

CAPITULO IV DO CONSELHO TUTELAR

Seção I

Da Criação e Natureza do Conselho

Art. 24. - O Conselho Tutelar é órgão permanente, autônomo e não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos na Lei 8.069/90 e suas alterações posteriores.

§ 1º. A criação de novos Conselhos Tutelares, verificada a sua necessidade, em parecer do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, será realizada através de Lei Municipal por iniciativa do Poder Executivo, através de indicação do COMDEDECA.

§ 2º - As atribuições do Conselho Tutelar devem ser estabelecidas no seu Regimento Interno, observando o que dispõem a respeito a Lei Federal nº 8.069/90 e demais legislações pertinentes.

§ 3º - O Conselho Tutelar juntamente com o Conselho Municipal deverá no prazo de até 120 (cento e vinte) dias propor a atualização do seu Regimento Interno, o qual deverá ser devidamente aprovado por decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 25 - O Conselho Tutelar será composto de 05 (cinco) membros, e igual número de suplentes, eleitos com mandato de 03 (três) anos, sendo permitida uma recondução.

Art. 26. As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária, a pedido de quem tenha legítimo interesse.

Art. 27. O Conselho Tutelar agirá em conjunto com órgãos públicos e entidades da sociedade civil bem como com a comunidade, mantendo contatos operacionais permanentes com o COMDEDICA, órgãos do Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública no que se refere à proteção de todo e qualquer direito da Criança e do Adolescente, bem como para efeito de agilização do atendimento inicial a adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional ou que se encontre em situação de risco.

Parágrafo Único - O Conselho Tutelar deverá encaminhar a cada 3 (três) meses relatórios de suas atividades ao COMDEDICA, Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública que realizará a cada 3 (três) meses avaliação das atividades desenvolvidas.

Art. 29. A competência do Conselho Tutelar será determinada observando-se:

I - O domicílio dos pais ou responsável pela criança ou adolescente;

II - O lugar onde se encontre a criança ou adolescente, na falta dos pais ou responsável.

Parágrafo Único - A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar do local da residência dos pais ou responsável, ou do local onde se sediar a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

Art. 30. Os membros candidatos, serão eleitos em sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos cidadãos, desde que se cadastrem previamente no COMDEDICA.

Art. 31. A eleição ficará sob a coordenação e responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que tomará todas as providências para sua realização, nomeando Comissão Eleitoral, e sob a fiscalização do Ministério Público.

Parágrafo Único - O processo transcorrerá nos termos do regimento eleitoral, elaborado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, juntamente com a Comissão Eleitoral.

Art. 32. Para a candidatura a membros do Conselho Tutelar serão exigidos os seguintes requisitos:

I - reconhecida idoneidade moral e civil;

II - idade superior a 21 anos, devidamente comprovada;

III - residência no município de Santa Maria da Boa Vista;

IV - reconhecida militância e experiência na defesa e no atendimento dos direitos da criança e do adolescente, atestados por 02 (duas) entidades da sociedade civil que trabalhem na defesa, promoção e atendimento a crianças e adolescentes, cadastradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente há mais de 01 (um) ano;

V - escolaridade mínima do segundo grau completo, devidamente comprovada;

VI - participar de curso de capacitação que deverá ser oferecido pelo COMDEDICA, através de pessoal técnico qualificado devidamente solicitado ao Gabinete do Prefeito.

Art. 33. As candidaturas a Conselheiros Tutelares serão individuais, sendo os 05 (cinco) primeiros mais votados os titulares, e os 05 (cinco) subsequentes como suplentes.

Art. 34. Concluída a apuração dos votos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamará o resultado da eleição, mandando publicar no prazo de 05 (cinco) dias, os nomes dos eleitos, titulares e suplentes, bem como o número total de votos recebidos por estes e demais candidatos.

Art. 35. A posse dos Conselheiros Tutelares será feita perante o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, logo após a publicação do resultado da eleição, devendo os eleitos participarem obrigatoriamente do curso de capacitação promovido pelo referido Conselho Municipal de Direitos.

Art. 36. São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar, marido e mulher, companheiros, ascendentes e descendentes, sogro, sogra, genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhado tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado, bem como os Juizes e Promotores de Justiça da Infância e da Juventude em exercício na Comarca de fórum regional ou distrital.

Art. 37. Será considerado vago o cargo de Conselheiro Tutelar por morte, renúncia ou perda do mandato.

Parágrafo Único - A perda do mandato dar-se-á nas seguintes hipóteses:

I - transferência de residência para fora do município de Santa Maria da Boa Vista;

I - condenação com trânsito em julgamento na Justiça Criminal;

II - descumprimento dos deveres inerentes à função de Conselheiro.

Art. 38. A substituição do Conselheiro Tutelar dar-se-á pela ordem decrescente de votação dos suplentes e o novo suplente será escolhido pela ordem de votação.

Art. 39. As atribuições do Conselho Tutelar estão previstas no art. 136 da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 40. Os Conselheiros Tutelares farão jus a uma remuneração mensal, no valor de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais).

Art. 41. A função de Conselheiro Tutelar estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até julgamento definitivo, na forma do art. 135 da Lei nº 8.069/90.

Art. 42. Por se tratarem de agentes públicos eleitos para mandato temporário, os Conselheiros não adquirem ao término do mandato, qualquer direito às indenizações, efetivação ou estabilidade nos quadros da Prefeitura de Santa Maria da Boa Vista.

CAPITULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 43. O processo de eleição do Conselho Tutelar será definido observado os preceitos da Lei Federal nº 8.069/90 e os dispositivos desta Lei Municipal.

Art. 44. o Chefe do Poder Executivo Municipal encaminhará ao Poder Legislativo Municipal, até 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei Proposta de Crédito Especial para cobrir despesas com a reorganização dos Conselhos e do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§1º - Quando da elaboração do Plano Plurianual de Investimentos (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA), o Poder Executivo formulará com o Legislativo e Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, no mês de agosto de cada ano as dotações orçamentárias destinadas à execução das políticas sociais e dos programas de atendimento à criança e ao adolescente para os quatro anos seguintes (PPA) e para o ano subsequente (LOA).

Art. 45. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei Municipal nº 1159/94, bem como as demais disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DA BOA VISTA, Estado de Pernambuco, 27 de fevereiro de 2002.

Rogério Júnior Mendonça Gomes
Prefeito Municipal

Publicado no quadro de publicações
no hall de entrada da Prefeitura.
Em 28 / 02 / 02
Secretário de Administração